

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027622-48.2022.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: AUGUSTO BAPTISTA PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)

ADVOGADO(A): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB SC003210)

AGRAVADO: DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

AGRAVADO: HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI

ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)

ADVOGADO(A): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB SC003210)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir parcialmente do Eminentíssimo Relator.

Inicialmente, assinalo a ausência de dissonância com a parte do voto do Eminentíssimo Relator que não acolheu, de momento, a pretensão de bloqueio dos bens que foram de propriedade da empresa Carbonífera Treviso S/A (pedido de arresto dos imóveis matriculados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC sob os nºs 4.881, 4.888, 5.019, 5.020, 5.022, 5.025 e 7.676 e dos imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis de Orleans/SC sob os nºs 6.308, 7.127, 8.415 e 6.149 - este atualmente objeto da Matrícula nº 1.105 do Registro de Imóveis de Lauro Müller/SC), para efeito de garantia de futuro cumprimento de sentença.

Quanto ao mais, divirjo no sentido assentir que os bens do espólio de Augusto Baptista Pereira sejam indisponibilizados para preservar subsequente ressarcimento da União, devendo-se comunicar nos autos do Inventário nº 0110316-20.1996.8.19.0001.

Prefacialmente, convém destacar que a própria União sinaliza em seu respectivo recurso que não busca rediscutir o tipo de responsabilização do sócio (subsidiária).

O que aponta o ente federado agravante é o diferente critério utilizado para tratar a mesma necessidade fática, qual seja, a preservação de resultado útil ao título executivo.

Noutros termos, busca-se analisar a viabilidade cautelar de se garantir uma extremamente provável execução subsidiária dos bens dos sócios da empresa inativa e insolvente, sobre a qual ainda pende a acusação da prática de atos fraudulentos de transferência e dilapidação de patrimônio, tudo no

desdobramento futuro do direito de regresso da União, já responsabilizada (redirecionamento do feito) pela recuperação do passivo ambiental.

Entendo necessário, aqui, um prévio recorte explicativo.

Em 2007, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou dois acórdãos que se revelam precedentes jurisprudenciais muito relevantes para a área ambiental.

O primeiro deles - proferido pela segunda turma no julgamento do Recurso Especial nº 647.493, de Santa Catarina, relatado pelo ministro João Otávio de Noronha - abordou a imprescritibilidade de ações coletivas que visem à reparação de danos ambientais, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais e a possibilidade de sócios e administradores responderem subsidiariamente por danos ambientais causados pela empresa na qualidade de "poluidores indiretos". O segundo - proveniente da primeira turma durante o julgamento do Recurso Especial nº 839.916, do Rio de Janeiro, relatado pelo ministro Luiz Fux - abordou a indisponibilidade de bens de sócios e administradores em demanda ambiental.

No REsp 647.493, o STJ declara que, com fundamento na legislação aplicável, ainda que suas atividades tenham contribuído de forma indireta para a ocorrência do dano, **sócios e administradores respondem pessoalmente pelos danos ambientais causados pelo empreendimento na qualidade de "poluidores indiretos"**. O fato inovador é o STJ afirmar, neste caso, que sócios e administradores só devem ser executados caso a sociedade (devedora principal) não quite sua obrigação. Assim sendo, apesar de a responsabilidade ambiental entre a sociedade (poluidora direta) e seus sócios e administradores (poluidores indiretos) ser solidária, o STJ constrói a tese de que, na verdade, sócios e administradores seriam responsáveis subsidiários (e não solidários), devendo ser aplicado o benefício de ordem. Corroboro integralmente tal tese, haja vista que ela fortalece a segurança jurídica dos empreendedores na esfera ambiental e não enfraquece de nenhum modo a devida reparação dos danos ambientais.

No acórdão do REsp 839.916, por sua vez, o STJ consagrou que **sócios e administradores - que têm poder de direção e execução do objeto social previstos no contrato/estatuto social - podem ter seus bens declarados indisponíveis, visando assegurar cautelarmente que o patrimônio dos envolvidos não seria dissipado ao longo da demanda e garantindo a reparação ambiental futura.**

É exatamente esse último ponto que se reproduz no caso dos autos, sendo possível o acautelamento de bens tendo em conta o desiderato social da ação, em que há especial interesse da presente e das futuras gerações.

Ademais, considerando o tempo médio de tramitação de ação do gênero, **o simples decurso do tempo já se afigura risco para a materialização**

dos efeitos da decisão judicial, justificando, por si só, a decretação da medida de indisponibilidade de bens.

No caso, reprisa-se a condição de inativa e insolvente da empresa carbonífera, e sobre a qual ainda pende a acusação da prática de atos fraudulentos de transferência e dilapidação de patrimônio, já sendo a União responsabilizada (redirecionamento do feito) pela recuperação do passivo ambiental.

Assim sendo, diante da referenciada situação de insolvência da empresa carbonífera, que já foi considerada suficiente a justificar o redirecionamento do feito contra a União (responsável solidária de execução subsidiária), sem descurar-se da existência ainda do patrimônio da empresa Dubaiflex Participações e Investimentos S.A., desponta inafastável que é vultoso o montante estimado como necessário à recuperação ambiental - R\$ 489.521.989,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e nove reais) no ano de 2017, o que induz à conclusão de que o patrimônio do sócio já pode ser agredido (subsidiariedade), ao menos, em termos cautelares (gravame da indisponibilidade) para se garantir o direito de regresso aos cofres públicos.

Por conseguinte, evidenciada a probabilidade do direito alegado no ponto e demonstrada a existência de risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC, impende ser concedida a tutela de urgência para que os bens do espólio de Augusto Baptista Pereira sejam indisponibilizados, a fim de garantir futuro cumprimento de sentença.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento para decretar a indisponibilidade dos bens do espólio de Augusto Baptista Pereira, devendo-se comunicar com urgência nos autos do Inventário nº 0110316-20.1996.8.19.0001.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003869291v17** e do código CRC **1fb90f16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 3/5/2023, às 11:32:37

5027622-48.2022.4.04.0000

RELATÓRIO

Nos autos de liquidação pelo procedimento comum, o julgador de primeira instância proferiu a seguinte decisão:

*"Trata-se de liquidação pelo procedimento comum movida pela **UNIÃO** em face da **DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A** e do **ESPÓLIO DE AUGUSTO BAPTISTA PEREIRA** objetivando a apuração do valor correspondente às despesas suportadas pela União para a recuperação do passivo ambiental deixado pela Carbonífera Treviso S.A.*

Narra que foi condenada na ACP n.º 93.8000533-4, juntamente com mineradoras e seus sócios, a recuperar o passivo ambiental decorrente das atividades de lavra de carvão mineral na região sul de Santa Catarina realizadas até o ano de 1989. Acrescenta que na execução do respectivo título judicial está realizando a restauração dos danos ambientais causados pela Carbonífera Treviso S.A (atual Dubaiflex Participações e Investimentos S.A). Em razão disso, pretende exercer seu direito de regresso contra a mineradora e seus sócios/administradores que teria sido expressamente assegurado na referida ação civil pública.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que: (a) por meio do sistema Bacenjud e da expedição de ofícios aos cartórios competente, sejam arrestados e tornados indisponíveis os bens da Carbonífera Treviso S.A. a fim de que possam garantir futuro cumprimento de sentença; (b) com a mesma finalidade, que sejam arrestados, no rosto dos autos do Inventário n. 0110316-20.1996.8.19.0001, os bens do espólio de Augusto Baptista Pereira.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a conexão entre os processos n.ºs 50111197320194047204 e 50167502720214047204 pelo fato de terem em comum a causa de pedir. Assim, determino a reunião dos feitos para que se decida simultaneamente evitando o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

O artigo 300 do CPC, por sua vez, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Quanto ao pedido de bloqueio de bens da Carbonífera Treviso e do Espólio de Augusto Baptista Pereira, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento n.º 5046031-77.2019.4.04.0000:

(...)

No caso concreto, a despeito do cabimento da instauração de contraditório em relação aos elementos de prova dos gastos objeto de indenização, entendo que se faz presente, ao menos por ora, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da medida postulada.

Isto porque, em primeiro lugar, não há controvérsia acerca do direito de regresso da União em face das empresas e respectivos sócios.

Já os relatórios expedidos pelo Ministério de Minas e Energia (Nota Informativa n. 5/2017/DTTM/SGM), bem assim como os contratos (evento 1, TABELA72) dando conta dos gastos despendidos pela União (objeto de ressarcimento) consistem em documentos oficiais que reproduzem justamente o conteúdo registrado no órgão público competente e sua disponibilização serve, evidentemente, como elemento probatório, pois dotado dos atributos de publicidade, generalidade e segurança, além da presunção de veracidade e de legitimidade inerentes aos documentos, certidões e extratos emitidos pelos órgãos públicos. Não se trata, assim, de mera planilha elaborada de forma unilateral pela União.

Portanto, e ainda que a definição do quantum a ser ressarcido impescinda de contraditório e de dilação probatória, considero que já há elementos robustos de prova a amparar pretensão indenizatória postulada.

De outro lado, importa considerar que conforme afirmado pela União, a Companhia Brasileira Carborífera de Araranguá - Massa Falida, bem como a empresa Carbonífera Treviso S.A (Dubiaflex Participações e Investimentos S.A) já estão inativas e insolventes.

Especialmente em relação a esta última, há ainda acusações da prática de atos fraudulentos de transferência e dilapidação de patrimônio que até serem devidamente esclarecidas reforçam o risco de urgência da medida postulada.

Contudo, o mesmo não se verifica em relação ao ex-sócio e ESPÓLIO de AUGUSTO BAPTISTA PEREIRA. É que conforme determinado pelo título judicial, a responsabilidade dos sócios embora solidária é subsidiária, lhes tendo sido concedido o benefício de ordem, de modo que somente respondem no caso da cobrança contra a empresa não lograr êxito, condição esta que ainda não se verifica no presente momento. A propósito, o seguinte trecho do título judicial:

"Apesar da previsão legal de que os sócios/administradores respondem pelo dano causado, a doutrina tem consagrado que tal responsabilidade é solidária com os entes administrados, fundando-se no art. 1.518 do Código Civil de 1916 (art. 942 do Código Civil/2002). Confira-se:

"...É muito difícil identificar a vítima do dano ambiental. Também é difícil apurar o responsável pelo dano quando envolver várias indústrias ou pessoas.

Diante dessa dificuldades, adota-se, no direito ambiental, à semelhança do direito civil, o princípio da solidariedade passiva. Essa regra se aplica no direito ambiental com fundamento no art. 942 do Código Civil de 2002. (art. 1.518 do CC de 1916). Assim havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente " (in As Leis Federais Mais Importantes de Proteção ao Meio Ambiente Comentadas. Comentários de Luís Paulo Sirvinskas, pág. 135).

Todavia, não obstante a responsabilidade solidária constituir regra sagrada nos casos de reparação ambiental, há de se aplicar o benefício de ordem em favor do sócio/administrador de forma que a execução contra esse ocorra apenas se o devedor principal – sociedade jurídica – não quitar sua obrigação.

De Plácido e Silva bem esclarece essa situação ao comentar o art. 897 do Código de Processo Civil, conforme o Decreto-Lei n. 1.608 de 1939, expondo o seguinte:

"2.277 – CONCEITO DESSA SOLIDARIEDADE – No entanto, mesmo que autorize a Lei Processual, como é de regra emanada do princípio da própria solidariedade entre os sócios, a execução dos bens particulares dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade, quando de natureza solidária, não se permitirá ou não será essa execução promovida sem que primeiramente sejam executados os bens da sociedade.

A obrigação dos sócios, derivada da solidariedade é de natureza acessória, como a do fiador, E, assim, somente subsidiariamente pode ser exigida.

Por isso, enquanto o patrimônio social suportar os encargos da execução, ele incidirá somente sobre os bens pertinentes a ele, não atingindo os bens dos sócios. Somente, eventualmente, se os bens ou haveres sociais não bastem para atender à execução, é que o exequente se dirigirá aos bens particulares dos sócios, para, por eles, se cobrir de seu crédito, apurado na sentença ou na liquidação " (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª edição, 4º volume, pág. 1.712).

Na verdade, a responsabilidade dos sócios deve ser subsidiária, porque somente tem cabimento quando a sociedade não possui haveres suficientes ao cumprimento obrigacional de reparação ambiental. Assim, caberá aos sócios honrá-los com seus bens particulares.

A subsidiariedade constitui um reforço à responsabilidade principal. Até mesmo a origem do vocábulo, oriundo do latim subsidiarius, indica que vem em reforço ou apoio. (Dicionário Michaelis Eletrônico).

No nosso direito pátrio, não há regra bem definida acerca da responsabilidade subsidiária, embora esteja retratada no artigo 1.024 do Código Civil, sob a seguinte norma: "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais ".

A responsabilidade subsidiária tem sido empregada largamente pela Justiça do Trabalho, estando expressa no enunciado da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa especialidade do direito, tal responsabilidade nasceu para proteger os trabalhadores que se consideravam vilipendiados nos seus direitos laborais quando contratados por empresas intermediárias de mão-de-obra (terceirização). Em direito ambiental, serve à proteção do meio ambiente degradado pela má-utilização de seus recursos por uns, em detrimento do restante da sociedade, verdadeira titular do direito.

Naquela justiça especializada, o que se pretende é ressalvar os direitos dos trabalhadores, que servem à alimentação – em uma análise mais ampla: ressalvar o direito à vida. Em direito ambiental, o que se pretende também é o resguardo da vida humana, que não prescinde de um meio ambiente equilibrado.

Em ambos os ramos do direito, intenta-se proteger o maior bem existente: a vida. De forma que são responsabilizados aqueles que destroem os meios de realização desse direito. Na sucessividade – que exige o inadimplemento do devedor principal para, somente então, chamar os sócios/administradores – encontra-se maior garantia à reparação e ainda de forma mais equilibrada e justa, tendo em vista que primeiro respondem pela obrigação as sociedades, e, na falta dessas, os sócios administradores, que efetivamente externam a vontade daquelas pessoas nos negócios jurídicos que realizam (Ofício-Circular n. 1.675, de 17.04.1995 – www.dgci.min-financas.pt).

Assim, decido quanto ao recurso do Ministério Público:

1º) afasta-se a disregard doctrine, pois in casu, apenas constituiria óbice ou retardo no cumprimento da obrigação;

2º) a responsabilidade atribuída aos sócios/administradores é em nome próprio, objetiva na forma dos artigos 3º, IV c/c art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81;

3º) os sócios administradores são chamados a responder com os entes administrados, mas na modalidade subsidiária - art. 942 e 1.024 do Código Civil.

Diante de tal contexto, reputo demonstrado o atendimento dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência contra a empresa Carbonífera Treviso S.A, justificando-se tal medida como forma de se acautelar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens da empresa Carbonífera Treviso S.A.

Desse modo, o pedido deve ser acolhido em parte para determinar a indisponibilidade de bens da empresa Dubaiflex Participações e Investimentos S.A.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens da ré DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A por meio do sistema SIBAJUD e RENAJUD, bem como por meio da expedição de ofícios aos cartórios competentes.

Intime-se a União.

Intimem-se os réus, na forma prevista no art. 511 do CPC.

Após a resposta dos réus, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, retornem conclusos."

Opostos embargos de declaração pela União, nos quais alegou a existência de omissões e contradição, sobreveio a seguinte decisão:

"1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando, na decisão prolatada, houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim, os embargos de declaração não visam a um novo julgamento da causa, mas tão somente ao aperfeiçoamento do decisório já proferido, apresentando requisitos rígidos.

Excepcionalmente, os embargos podem ter efeitos infringentes e modificativos do julgado quando, ocorrendo, em conjunto ou separadamente, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil), ao ser sanada a pecha, resultar a modificação do julgado.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens do Espólio, constou na decisão embargada que "contudo, o mesmo não se verifica em relação ao ex-sócio e ESPÓLIO de AUGUSTO BAPTISTA PEREIRA. É que conforme determinado pelo título judicial, a responsabilidade dos sócios embora solidária é subsidiária, lhes tendo sido concedido o benefício de ordem, de modo que somente respondem no caso da cobrança contra a empresa não lograr êxito, condição esta que ainda não se verifica no presente momento".

Portanto, não há que se falar em omissão quanto a este ponto, devendo a insurgência da União ser direcionada à instância superior mediante o recurso devido.

No caso, não houve apreciação do pedido de indisponibilidade dos imóveis registrados perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma sob os n. 4.881, 4.888, 5.019, 5.020, 5.022, 5.025 e 7.676 e dos imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis de Orleans sob os n. 6.308, 7.127, 8.415 e 6.149 (este último atualmente objeto da Matrícula n. 1.105 do Registro de Imóveis de Lauro Müller).

Reconheço, assim, a ocorrência de omissão.

Por sua vez, este juízo, na demanda conexa, indeferiu a tutela de urgência para bloqueio de bens (Evento 3 daqueles autos), ao passo que a ordem de indisponibilidade oriunda da instância superior, e aproveitada como razões de decidir nesta demanda, deu-se sobre bens da CARBONÍFERA TREVISÓ S.A., posteriormente estendida aos bens da DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.

Os imóveis registrados perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma sob os n. 4.881, 4.888, 5.019, 5.020, 5.022, 5.025 e 7.676 e dos imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis de Orleans sob os n. 6.308, 7.127, 8.415 e 6.149 (este último atualmente objeto da Matrícula n. 1.105 do Registro de Imóveis de Lauro Müller) não estão em nome das sociedades empresárias mencionadas acima.

A decretação de medida constritiva sobre esses imóveis depende de apreciação das alegações de ocorrência de fraude à execução levantadas na inicial, para a qual entendo necessário aguardar-se manifestação da parte adversa.

*Ante o exposto, **ACOLHO em parte** os embargos de declaração, com a finalidade de suprir a omissão suscitada e, ato contínuo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de indisponibilidade de referidos imóveis, sem prejuízo de nova análise após o devido contraditório.*

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o retorno do AR sem cumprimento da diligência (Evento 18)."

Inconformada, a União interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando que, como a Carbonífera Treviso S.A. (atualmente Dubaiflex Participações e Investimentos S.A.) se encontra inativa e insolvente, bem como que o valor estimado como necessário para a recuperação das áreas por ela mineradas foi estabelecido em R\$ 489.521.989,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e nove reais), em 2017, o espólio de Augusto Baptista Pereira deve responder pelo pagamento da dívida

Requer, haja vista a existência de risco ao resultado útil do processo e de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, a reforma da decisão agravada para que, com base no art. 300 do CPC, seja concedida tutela de urgência, para que os bens do espólio de Augusto Baptista Pereira sejam arrestados, no rosto dos autos do Inventário nº 0110316-20.1996.8.19.0001, a fim de garantir futuro cumprimento de sentença.

Defende a necessidade de constrição de bens da Carbonífera Treviso S.A. alienados com fortes indícios de fraude.

Descreve amplamente as fraudes direcionadas contra bens da Carbonífera Treviso S.A. cometidas durante a presidência de José Augusto Baptista Pereira Estrázulas. E considerando que a grande maioria dos imóveis já

foi alienada a pessoas que, presumidamente, os adquiriram de boa-fé, requer o reconhecimento da ineficácia apenas em relação aos quais não haja transferência registrada após o recebimento dos bens por Helena Baptista Pereira Estrázulas ou por seus herdeiros, sem prejuízo de que outras medidas sejam tomadas quanto aos demais bens.

Invoca o disposto nos arts. 167 do Código Civil, 593, II, do CPC de 1973 e 792, IV, do CPC de 2015.

Esclarece que encontram-se nessa situação os imóveis matriculados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma sob os nºs 4.881, 4.888, 5.019, 5.020, 5.022, 5.025 e 7.676. Requer sejam arrestados esses imóveis, para a garantia de futuro cumprimento de sentença.

Alega que ocorreu um conjunto de fraudes perpetradas a partir de 2005 com os bens da Carbonífera Treviso S.A., mediante um esquema que consistiu na criação de diversas sociedades empresárias com o fim de desviar bens da referida devedora. Destaca que esse estratagem foi explicado pelo Ministério Público Federal na ação por ato de improbidade administrativa nº 5002176-77.2013.4.04.7204, ajuizada em face de Renato Chagas Rangel.

Descreve, de forma específica, os bens da Carbonífera Treviso S.A. dilapidados com o auxílio de sociedades criadas por pessoas relacionadas a Renato Chagas Rangel, sustentando a ocorrência de simulação.

Requer, em face do esquema fraudulento que envolveu as transferências dos imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis de Orleans sob os nºs 6.308, 7.127, 8.415 e 6.149 (este atualmente objeto da Matrícula nº 1.105 do Registro de Imóveis de Lauro Müller), sejam esses bens arrestados com o escopo de garantir futuro cumprimento de sentença.

O espólio de Augusto Baptista Pereira e Heloisa Estrazulas Rossoni apresentaram resposta.

Após a interposição do presente agravo de instrumento, a União peticionou na origem e requereu:

"a) o direcionamento das medidas de arresto para a pessoa dos sócios, a fim de serem ultimadas no rosto dos autos do inventário nº dos bens do espólio do Sr. Augusto Baptista Pereira, Inventário n. 0110316-20.1996.8.19.0001 perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital - Poder Judiciário do Rio de Janeiro;

b) o arresto dos imóveis matriculados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma sob os ns. 4.881, 4.888, 5.019, 5.020, 5.022, 5.025 e 7.676, e dos imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis de Orleans sob os ns.

6.308, 7.127, 8.415 e 6.149 (este atualmente objeto da matrícula n. 1.105 do registro de imóveis de Lauro Müller."

Sobreveio a seguinte decisão (Evento 36):

"Intimada a União, no Evento 22, para se manifestar sobre o retorno do AR sem cumprimento da diligência, esta restou silente.

Por sua vez, no Evento 34, renovou os pedidos de direcionamento das medidas de arresto para a pessoa dos sócios, bem como arresto dos imóveis matriculados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma sob os ns. 4.881, 4.888, 5.019, 5.020, 5.022, 5.025 e 7.676, e dos imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis de Orleans sob os ns. 6.308, 7.127, 8.415 e 6.149.

Nos termos do que decidido no Evento 22, a decretação de medida constritiva sobre os imóveis depende de apreciação das alegações de ocorrência de fraude à execução, para a qual se entendeu necessário aguardar-se manifestação da parte adversa.

O contraditório ocorrerá quando houver a citação/intimação das partes envolvidas nos negócios de compra e venda, faltando ainda que se permita eventual manifestação da ré DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.

Em relação ao direcionamento das medidas constritivas para os sócios, já restou decidido que a responsabilidade dos sócios é subsidiária. Ademais, tendo em vista a existência de vários imóveis que a União pretende expropriar para pagamento da dívida aqui cobrada, não há como se concluir, ainda, pela inviabilidade de responsabilização patrimonial da DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos formulados no Evento 34.

Intime-se novamente a União para se manifestar sobre o retorno do AR sem cumprimento da diligência (Evento 18)."

É o relatório.

VOTO

Demanda originária

Com base no seu direito de regresso, a agravante propôs a liquidação pelo procedimento comum nº 5016750-27.2021.4.04.7204 contra Dubaiflex Participações e Investimentos S.A. (novo nome empresarial da Carbonífera Treviso S.A.) e o espólio de Augusto Baptista Pereira, visando a fixação do valor de R\$ 36.009.800,28 (trinta e seis milhões, nove mil, oitocentos reais e vinte e oito centavos), atualizado até dezembro de 2021.

Contra as mesmas partes, propôs a liquidação pelo procedimento comum nº 5011119-73.2019.4.04.7204, visando a fixação do valor de R\$ 35.835.617,81 (trinta e cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2019.

A origem das dívidas são gastos relacionados a reparações ambientais de áreas degradadas pela Carbonífera Treviso, os quais foram objeto da ação civil pública nº 93.8000533-4, movida pelo Ministério Público Federal.

A decisão agravada foi proferida na liquidação pelo procedimento comum nº 5016750-27.2021.4.04.7204 e nela o julgador de primeira instância adotou os fundamentos contidos no agravo de instrumento nº 5046031-77.2019.4.04.0000, proferida no âmbito da liquidação pelo procedimento comum nº 5011119-73.2019.4.04.7204.

Arresto dos bens do espólio de Augusto Baptista Pereira

Requer a agravante que os bens do espólio de Augusto Baptista Pereira sejam arrestados, no rosto dos autos do Inventário nº 0110316-20.1996.8.19.0001, a fim de garantir futuro cumprimento de sentença.

Esse pedido foi indeferido com o seguinte fundamento: o título judicial estabeleceu que a responsabilidade dos sócios embora solidária é subsidiária, lhes tendo sido concedido o benefício de ordem, de modo que somente respondem no caso da cobrança contra a empresa não lograr êxito, condição esta que ainda não se verifica no presente momento.

De fato, não há como afirmar, neste momento, que a Dubaiflex Participações e Investimentos S.A. não tem condições de arcar com o pagamento dos valores pretendidos pela agravante.

Conforme anotado na decisão do Evento 36 dos autos originários, *"tendo em vista a existência de vários imóveis que a União pretende expropriar para pagamento da dívida aqui cobrada, não há como se concluir, ainda, pela inviabilidade de responsabilização patrimonial da DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A"*.

Eventual ordem de arresto e indisponibilidade dos bens do espólio de Augusto Baptista Pereira, neste momento, importaria em descumprimento do título judicial.

Arresto dos bens alienados em fraude e objeto de simulação

A agravante postula o arresto dos imóveis matriculados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma sob os nºs 4.881, 4.888, 5.019, 5.020, 5.022, 5.025 e 7.676 e dos imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis de Orleans sob os nºs 6.308, 7.127, 8.415 e 6.149 (este atualmente objeto da

Matrícula nº 1.105 do Registro de Imóveis de Lauro Müller), para a garantia de futuro cumprimento de sentença.

Esses bens não estão em nome da sociedade empresária executada e inexistente decisão declarando a ineficácia dos negócios jurídicos supostamente realizados em fraude ou simulação, precedida do devido contraditório.

Conforme bem salientado pelo julgador de primeira instância, a "*decretação de medida constritiva sobre esses imóveis depende de apreciação das alegações de ocorrência de fraude à execução levantadas na inicial, para a qual entendendo necessário aguardar-se manifestação da parte adversa*". E, ainda, o "*contraditório ocorrerá quando houver a citação/intimação das partes envolvidas nos negócios de compra e venda, faltando ainda que se permita eventual manifestação da ré DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A*".

Neste agravo, os terceiros não foram intimados para resposta ao recurso. Sequer se sabe quem são.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003635423v53** e do código CRC **522c5fb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 4/5/2023, às 10:22:20

5027622-48.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 20/04/2023 A 02/05/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027622-48.2022.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PROCURADOR(A): FABIO NESI VENZON

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: AUGUSTO BAPTISTA PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)

ADVOGADO(A): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB SC003210)

AGRAVADO: DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

AGRAVADO: HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI

ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)

ADVOGADO(A): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB SC003210)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 20/04/2023, às 00:00, a 02/05/2023, às 16:00, na sequência 145, disponibilizada no DE de 11/04/2023.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO ESPÓLIO DE AUGUSTO BAPTISTA PEREIRA, DEVENDO-SE COMUNICAR COM URGÊNCIA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO Nº 0110316-20.1996.8.19.0001, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, A 3ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO ESPÓLIO DE AUGUSTO BAPTISTA PEREIRA, DEVENDO-SE COMUNICAR COM URGÊNCIA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO Nº 0110316-20.1996.8.19.0001, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO

Secretário